

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Proposição: **Projeto de Lei nº 324/2023**

Autoria: **Deputado Neto Loureiro**

Ementa: **“Dispõe sobre a obrigatoriedade das Unidades Hospitalares em fornecer ao paciente o prontuário de atendimento médico no ato da comunicação de alta e dá outras providências”.**

RELATÓRIO

Aportou nesta Comissão o Projeto de Lei nº 324/2023, de autoria do Deputado Neto Loureiro, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade das Unidades Hospitalares em fornecer ao paciente o prontuário de atendimento médico no ato da comunicação de alta e dá outras providências”.

Ao dar entrada nesta Casa, a matéria foi lida na Sessão Plenária e, logo após, distribuída em avulsos para conhecimento dos Nobres Deputados e Deputadas.

Os autos foram remetidos à Procuradoria Legislativa desta Casa de Leis, que exarou o PARECER JURÍDICO N. 66/2024-PROCLEG/PGA/ALRR, opinando pela constitucionalidade e legalidade da proposição.

Formalizados os autos do processo legislativo, este Parlamentar foi designado para relatar a presente proposição.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 324/2023, de autoria do Deputado Neto Loureiro, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade das Unidades Hospitalares em fornecer ao paciente o prontuário de atendimento médico no ato da comunicação de alta e dá outras providências”.

Oportuna a transcrição parcial das justificativas apresentadas pelo Eminentíssimo Autor da proposição, ao asseverar que “o presente projeto tem como objetivo facilitar o acesso ao prontuário médico pelos pacientes que submeterem aos cuidados das instituições públicas e privadas do estado de Roraima” e que “atualmente há uma enorme morosidade no fornecimento de dados de medicamentos e procedimentos os quais foram submetidos os

pacientes. Em alguns hospitais públicos do Estado este prazo pode chegar a 60 dias após o requerimento”.

Atinente ao aspecto formal, verifica-se que o presente projeto encontra amparo na Constituição do Estado de Roraima, vez que a Carta Estadual confere à Autoridade Autora a competência para a propositura de Projeto de Lei e Projeto de Lei Complementar. *In verbis*:

Art. 41. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Presidente do Tribunal de Contas, ao Reitor da Universidade Estadual, ao Procurador-Geral de Contas, ao Procurador Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos no art. 61 da Constituição da República e nesta Constituição.

Atinente ao aspecto material, a proposição encontra guarida na Constituição Federal de 1988, vez que a proposição em comento visa assegurar o direito à informação e à saúde dos pacientes que são atendidos nas unidades hospitalares do Estado de Roraima. É o que dispõe a Constituição Federal.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Constata-se a relevância e pertinência do projeto de lei em comento, vez que proposição garante ao paciente acesso aos registros médicos e hospitalares essenciais para o seu acompanhamento médico, para a defesa de seus interesses, contribui para a melhoria da qualidade dos serviços de saúde, estimula o registro adequado e completo das informações clínicas, facilita a comunicação entre os profissionais de saúde e os pacientes e previne eventuais conflitos ou demandas judiciais decorrentes de erros, omissões ou negligências no atendimento médico.

Isto posto, opina-se pela **aprovação** da proposição em análise.

É o Parecer.

VOTO

Diante o exposto, **opino pela aprovação do parecer FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 324/2023**, e conclamo aos nobres Pares a adoção do Parecer desta Relatoria.

Sala das Sessões, 07 de Maio de 2024.

DEPUTADO CORONEL CHAGAS
Relator